



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/04/2024. Publicação: 09/04/2024. Nº 064/2024.

ISSN 2764-8060

PEDREIRAS

REC-1ªPJED - 42024

Código de validação: B38A678C99

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do art. 129, II, da Constituição Federal, e disposições respectivas constantes da Lei nº 8.625/93, e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, consoante previsão do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP, bem como do que dispõe a Lei nº 8.429/1992 e a Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsão do art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução nº 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017, segundo o qual “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO o art. 4º, da Resolução nº 164/2017-CNMP, que informa que a Recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF);

CONSIDERANDO que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações promovidas por órgãos da Administração Pública, serão efetuadas mediante processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, devendo se atentar à necessária qualificação técnica e econômica dos licitantes, requisito indispensável à garantia de cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que inobstante às vésperas da vigência da Lei 14.133/2021, o município de Trizidela do Vale em 28/12/2023 deflagrou a TOMADA DE PREÇOS 12/2023 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização e operacionalização de concurso público, para provimento de cargo efetivo do quadro de pessoal do município, no valor estimado de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais);

CONSIDERANDO que consta no sítio de transparência do município de Trizidela <https://www.trizideladovale.ma.gov.br/licitacaoalista.php?id=551>, a participação no certame de apenas duas empresas quais sejam CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 03.223.316/0001-30 e FUNDAÇÃO VALE DO PIAUI, inscrita no CNPJ sob nº 04.751.944/0001-51.

CONSIDERANDO que a Tomada de Preços, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, é a modalidade de licitação utilizada para obras e serviços de engenharia, bem como para a aquisição de bens e serviços comuns, desde que estes se enquadrem nos limites de valores estabelecidos pela legislação.

CONSIDERANDO que a realização de concursos públicos não se enquadra diretamente nessas categorias, uma vez que os concursos públicos são processos seletivos para o preenchimento de vagas em cargos efetivos ou temporários na administração pública, sendo regidos por legislação específica, como a Lei 8.112/90 (regime jurídico dos servidores públicos civis da União), e normas complementares.

CONSIDERANDO que a modalidade Tomada de Preços não se mostra a modalidade de licitação adequada para contratar uma empresa especializada na realização de concursos públicos nos municípios, uma vez que o município deverá observar a legislação aplicável e realizar a licitação de acordo com as modalidades previstas para contratação de serviços técnicos especializados;

CONSIDERANDO ser inequívoco que os serviços relativos à realização de concurso para provimento de cargos públicos possuem natureza eminentemente intelectual, requerendo para tanto uma elaboração peculiar e particularizada da atividade a ser desempenhada, sobretudo na confecção das provas aplicadas. Por esta razão, a empresa escolhida tem que possuir necessariamente, capacitação técnica específica para o trabalho a ser desenvolvido, motivo impeditivo da escolha baseada exclusivamente no menor preço ofertado.

CONSIDERANDO que a qualidade do serviço intelectual a ser dispendido na elaboração de provas para admissão de servidores não pode ser mensurado pura e simplesmente em requisitos mínimos de qualidade que objetivem apenas a diminuição dos custos.

CONSIDERANDO que os serviços a serem contratados abrangem, além da elaboração do edital de abertura e das provas e suas respectivas correções, as atividades meramente administrativas, tais como a promoção das inscrições, divulgação, emissão de relatórios, formação de fiscais responsáveis pela fiscalização das avaliações;

CONSIDERANDO que atividade preponderante na escolha de candidatos aptos a ingressarem no serviço público consiste na confecção das provas e, portanto, deve ser esta o vetor da licitação deflagrada;

17



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/04/2024. Publicação: 09/04/2024. Nº 064/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO fazer-se necessária a contratação de profissionais dotados de técnica, habilidade e conhecimento, elementos não encontrados através de simples especificações objetivas e usuais, mediante a oferta de menor lance;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.133/2021, que instituiu novas regras gerais de licitações e contratos, que passaram a vigor definitivamente em 30/12/2023, após a edição da Medida Provisória 1.167/2023, que prorrogou o prazo de adequação à Nova Lei, data que também marca a revogação integral das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), bem como dos arts. 1º a 47-A, da Lei nº 12.462/2011 (Lei que cria o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC);

CONSIDERANDO que a nova sistemática de licitações e contratos é de aplicação cogente e contempla a melhoria do referencial da eficiência administrativa e da governança pública, especialmente no que diz respeito aos mecanismos de controle interno no âmbito das contratações públicas;

CONSIDERANDO que, conforme art. 5º da Lei 14.133/2021, “na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”;

CONSIDERANDO que os procedimentos previstos na lei de licitações e contratos caracterizam ato administrativo formal, que devem ser estritamente observados pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização daqueles que derem causa ao descumprimento, na forma prevista em lei e nos regulamentos próprios sobre o tema, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza civil e criminal;

CONSIDERANDO que o art. 28 da nova lei de licitações a Lei 14131/21 não contempla mais a TOMADA DE PREÇOS, como modalidade de licitação;

CONSIDERANDO que a própria Lei 14131/21, define em seu art. 6º, XVIII, “a”, que serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual são aqueles realizados em trabalhos relativos a, dentre outros, ao estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

CONSIDERANDO ser inequívoco que os serviços relativos à realização de concurso para provimento de cargos públicos possuem natureza eminentemente intelectual, requerendo para tanto uma elaboração peculiar e particularizada da atividade a ser desempenhada, sobretudo na confecção das provas aplicadas.

CONSIDERANDO que, em contratações públicas destinadas à seleção de empresa para prestação de serviços de organização e elaboração de concursos, a comprovação de qualificação técnica da contratada é elemento de extrema importância, em razão do grande interesse social nos certames e da necessidade de escolha de candidatos com maior aptidão para o desempenho das funções públicas;

CONSIDERANDO que o art. 20, Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), assim prevê: “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”;

CONSIDERANDO a previsão do art. 28, da LINDB, que estabelece a possibilidade de responsabilização do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas, em caso de dolo ou erro grosseiro;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, no exercício do seu poder-dever de autotutela, tem como atribuição o dever de suspender atos e procedimentos administrativos ilegais, a fim de promover as devidas correções;

CONSIDERANDO a previsão da Súmula Vinculante nº 473, in verbis: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”;

CONSIDERANDO o princípio da confiança, intrinsecamente afeto aos princípios da segurança jurídica e do Estado de Direito, representando a higidez da gestão pública municipal;

CONSIDERANDO que o interesse público é preceito a ser observado e priorizado em todos os atos praticados pelo poder público, pautando-se na conveniência e oportunidade, com reflexos na transparência e com cunho de beneficiar a coletividade, especialmente em situações que possam ocasionar sentimento de desconfiança para a sociedade e para a própria Administração;

CONSIDERANDO que a realização de concursos públicos, destinados ao provimento de cargos vagos em órgãos da Administração, deve atender a todos os princípios retromencionados, bem como priorizar as normas em vigor, a fim de preservar o interesse público; Resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal DEIBSON PEREIRA FREITAS, e ao Secretário de Administração do Município o sr. ENOQUE DE SÁ BARRETO que, no exercício do poder de autotutela, e em consonância com a possibilidade de anulação de atos praticados pela Administração Pública que determine a imediata ANULAÇÃO da TOMADA DE PREÇOS 12/2023, de modo que seja reiniciado o procedimento de contratação com observância dos preceitos legais inaugurados pela lei 14133/21.

Solicita-se resposta sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, no prazo de 03 (três) dias úteis, que deverá ser apresentada, preferencialmente, em meio eletrônico, através do e-mail 1ppjedreiras@mpma.mp.br.

Observe-se que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

À Secretaria desta Promotoria de Justiça determino que adote as providências necessárias à publicação da presente Recomendação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão.

Pedreiras/MA, data e assinatura eletrônicas.

assinado eletronicamente em 05/04/2024 às 10:08 h (*)